Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2011, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, da responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA – REGULARIDADE COM RESSALVAS, nesse considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 529 / 2.013

O **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, relativa ao exercício de **2011**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada, em conformidade com a RN TC 03/2010, e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R$ 3.161.634,00**, sendo efetivamente transferidos **114,64%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **114,58%** da fixada.
2. As transferências recebidas no exercício importaram em **R$ 3.624.649,52** e a despesa realizada foi de **R$ 3.622.719,43**.
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R$ 74.304,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R$ 74.304,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica e na Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,4%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF.
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,31%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,02%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o Art. 29-A da Constituição Federal.
7. Foi apresentada denúncia relativa ao exercício em análise, através do **Documento TC nº 24.273/12**, relativa à existência de possíveis irregularidades ocorridas em licitação para a contratação de serviços de publicidade e despesas não comprovadas.
8. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** quanto à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
9. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades:
   9.1. despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,02%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, ultrapassando em **R$ 10.462,20** o limite estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
   9.2. fraude a processo licitatório, **Convite nº 08/2011**;
   9.3. despesas não comprovadas no total de **R$ 76.500,00**;
   9.4. má conservação e guarda dos documentos da Câmara Municipal.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 40/41), apresentou a defesa protocolizada neste Tribunal sob o **Documento nº 05.577/13** (fls. 43/105), que a Auditoria analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades:

1. despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,02%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, ultrapassando em **R$ 10.462,20** o limite estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
2. fraude em processo licitatório, **Convite nº 08/2011**;
3. despesas não comprovadas no total de **R$ 76.500,00**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa Rita, Sr. Ednaldo Pereira de Santana, relativas ao exercício de 2011.
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Ednaldo Pereira de Santana, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Ednaldo Pereira de Santana**, no valor de **R$ 76.500,00**, em razão de despesas não comprovadas.
5. **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça acerca do fato narrado no item 2, para adoção das medidas de sua competência.
6. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Poder Legislativo do município de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Dentre as irregularidades apontadas, cumpre ponderar o seguinte:

1. quanto à existência de despesas não comprovadas com serviços de publicidade, junto à Firma WM – Agência de Publicidade e Eventos Ltda, no total de **R$ 76.500,00**, *data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet,* mas o **Documento TC 01478/13** revela a existência de documentação suficiente para afirmar a veracidade de tais gastos, a saber, notas fiscais eletrônicas, notas de empenho, recibos e cópias de cheque, não havendo o que se falar em irregularidade. Ademais, não há prova contumaz de que os pagamentos realizados à Rádio Santa Rita invalidariam as despesas em favor do credor WM – Agência de Publicidade e Eventos Ltda, no supracitado montante. Este item da denúncia merece ser **conhecido** e, no mérito, julgado **improcedente**;

2. em que pese a ausência de provas que possam confirmar a ocorrência de fraude no procedimento licitatório de Convite, **nº 08/2011**, é indubitável a existência de diversas infrações[1] à Lei de Licitações e Contratos, conforme apontamentos da Auditoria às fls. 29/33. Além dessas, o *Parquet* discorreu (fls. 122) também acerca do não atendimento ao disposto no art. 5º da **Lei nº 12.232/10**, que trata da obrigatoriedade dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art. 5º) para as contratações de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda. Isto posto, merece ser **conhecido** o presente fato denunciado e, no mérito, ser julgado **procedente**, com **aplicação de multa**, configurando-se item ensejador de ressalva das contas ora julgadas;
3. de fato, a despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu **6,02%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, ultrapassando em **R$ 10.462,20** o limite estabelecido no artigo 29-A da referida norma, cabendo **aplicação de multa**, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **CONHEÇAM** da denúncia constante do **Documento TC nº 24.273/12** e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE** com relação à existência de irregularidades no **Convite nº 08/2011** e **IMPROCEDENTE** quanto à existência de despesas não comprovadas com serviços de publicidade.
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infrações à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**.
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
5. **COMUNIQUEM** às partes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.
6. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à **Lei nº 12.232/10**.

É a Proposta.

---

[1] Irregularidades: falta de detalhamento do objeto licitado; os três convidados apresentam apenas o valor global da proposta, sem especificar os serviços a serem prestados; não consta a pesquisa de mercado dos serviços a serem licitados; após ter sido desclassificada uma das Firmas, a licitação prosseguiu sem o número mínimo de licitantes; a Firma desclassificada, MZ – Agência de Publicidade e Eventos Ltda, deixou de apresentar a certidão de quitação do ISS perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa, apesar do edital não estabelecer a necessidade de apresentar este documento e, também, não apresentar pedido de impugnação e nem de reclamação (Relatório da Auditoria, fls. 29/33, e da Análise de defesa, fls. 108/116).

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03000/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
2. ***CONHECER da denúncia constante do Documento TC nº 24.273/12 e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE com relação à existência de irregularidades no Convite nº 08/2011 e IMPROCEDENTE quanto à existência de despesas não comprovadas com serviços de publicidade.***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infrações à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011.***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.***
5. ***COMUNICAR às partes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.***
6. ***RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2.013.

_____
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr

Em 28 de Agosto de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL